



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
Pregão Eletrônico nº 06/2023**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2023, o qual tem como objeto o “Contratação de empresa especializada – instituição de ensino Superior para Programa de Capacitação Especializada – Pós Graduação – Lato Sensu no formato online EAD (educação a Distância), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação” apresentada pela empresa LICITA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 17.604.875/0001-03. Solicitado via e-mail, em 28 de fevereiro de 2023.

Reportando-me ao pedido de impugnação, temos a expor o que segue:

**1- Relatório**

Em síntese, a impetrante solicita alteração do edital, tendo o pedido a considerar participação de empresas reunidas em consórcio nos processos licitatórios, para se obter mais propostas vantajosas ao certame.

**2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

O pedido cumpriu os requisitos, porém foi aceito e analisado.

**3 - DA DECISÃO**

Inicialmente o setor demandante responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, emitidos pela empresa, manifestando-se nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2023**

**PROTOCOLO Nº 63488/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 015/2023**

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada – instituição de ensino Superior para Programa de Capacitação Especializada – Pós Graduação – Lato Sensu no formato online EAD (educação a Distância), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação”

**Proponente:** Consultoria Licita

Referente ao pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico n. 06/2023, interposto na data de 28 de fevereiro de 2023, temos a informar:

- 1) Acerca da admissibilidade, podemos observar que tal impugnação fora encaminhada em prazo superior a 3 (três) dias que antecedem a realização do pregão, sendo portanto, tempestiva.
- 2) Ao que tange ao mérito, no entanto, deve ser considerado improcedente.

Cabe-nos salientar que a participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo condizente com os objetivos do Pregão, de aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, desnecessária justificativa para a sua vedação.

Conforme leciona Marçal Justem Filho: “Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a ed., p. 476)

Do texto da Lei n.o 8.666/93, aliás, extrai-se ilação precisamente oposta ao apontamento ministerial, a conferir:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:”

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Portanto, acolhida a impugnação por tempestiva, manifesta-se pela sua improcedência pelos motivos acima expostos.



Documento assinado digitalmente  
GEOVANA MARIA CORDEIRO  
Data: 01/03/2023 15:35:09-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**Geovana Maria Cordeiro**  
Diretora de Compras e Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que intempestivo, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo em todo o processo sem nenhuma alteração, permanecendo os demais termos do Edital.

Dito isto, determino a continuidade do instrumento convocatório nos termos da decisão mantendo o mesmo prazo para formulação das propostas.

Fazenda Rio Grande, 01 de março de 2023.

**Evelyn Cristina dos S. Abreu Nunes Pereira**

Pregoeira

Portaria 241/2022